

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO ESPECIAL DO SISTEMA NACIONAL DE POLITICAS
SOBRE DROGAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010

(Apenso PL's nºs 7.665/10, 440/2011; 1.144/2011, 1.575/2011, 1.693/2011,
1.905/2011, 1.931/2011, 2.372/2011, 2.600/2011, 2.922/2011, 2.930/2011,
3.167/2012, 3.365/2012, 3.450/2012)

Acrescenta e altera dispositivos da
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de
2006, para tratar do Sistema Nacional
de Políticas sobre Drogas, definir as
condições de atenção aos usuários ou
dependentes de drogas, tratar do
financiamento das políticas sobre
drogas e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA Nº 10

Acrescentem-se ao artigo 23-A, da Lei nº 11.343/2006, disposto no artigo 5º do
Substitutivo, alínea "c" ao inciso II e seu respectivo parágrafo, renumerando-se
os demais, se necessário.

Art. 23-A.....

II-.....

- c) internação compulsória : aquela que é determinada sem o
consentimento do usuário ou de seu responsável legal, via determinação
judicial, com o objetivo de salvaguardar a integridade, autonomia, e a
vida do dependente químico, que se encontre em grave estado de
debilidade.

§. A internação compulsória:

I - somente poderá ser julgada procedente caso a solicitação venha
acompanhada um laudo médico devidamente fundamentado, redigido por um
profissional de saúde competente.

II- ensejará assinatura de termo de cooperação entre os Estados, o Ministério
Público e o Poder Judiciário da respectiva circunscrição judiciária.



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 10

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de drogas tem se mostrado um dos mais complexos e preocupantes problemas da atual realidade, exigindo que o governo e a sociedade partilhem a responsabilidade na busca de alternativas que levem à sua melhor compreensão em busca de soluções imediatas, e em longo prazo.

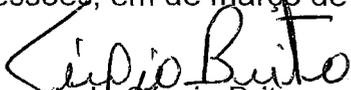
Este problema atinge grande parcela da população que vem sofrendo com as consequências que as drogas trazem consigo, como por exemplo, aumento da criminalidade, abandono, insegurança entre outros.

Prever a possibilidade de aplicação da internação compulsória é necessário, visto que esta se difere da internação involuntária. A internação involuntária é um ato médico tomado sobre um paciente em um momento crítico. Já a internação compulsória não é um ato médico, mas judicial, é uma medida de exceção que somente poderá ser usada em casos extremamente críticos que violem o direito da coletividade.

Vislumbra-se que seja instituído um termo de cooperação, firmado entre os Governos Estaduais, o Ministério Público e o Poder Judiciário, com a intenção de tornar a internação compulsória de dependentes químicos, em situação de risco, mais rápida, eficiente e articulada. Acredita-se que a atuação conjunta desses atores proporcionará maior efetividade à finalidade pretendida.

Pelas razões expostas, é que se requer a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2013.


Deputado Sérgio Brito
PSD-BA


ALEXANDRE TOLEDO
PSDB


Sérgio Brito


PSD